



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 930.849 - RJ (2007/0047547-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO ANTERIOR A POSSE EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA LEI Nº 6.732/79.

1. Não se verifica afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

3. No caso, o recorrente exerceu cargos comissionados no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 29.09.1989 a 16.12.1993, período em que vigia a Lei nº 6.732/79, que estabelecia em seu art. 2º, o exercício de função comissionada por 6 (seis) anos, consecutivos ou não, para que houvesse direito à incorporação.

4. O recorrente não preencheu o requisito legal exigido, porquanto exerceu cargo comissionado por 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, pela parte RECORRENTE:
EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA

Dr(a). FABIANA PERILLO DE FARIAS, pela parte RECORRIDA:
BANCO CENTRAL DO BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 930.849 - RJ (2007/0047547-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO EFETIVO - INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA QUINTOS - IMPOSSIBILIDADE.

1- Quando o autor exerceu cargo em comissão, sem vínculo efetivo, no TRF da 2ª Região - 29/9/89 a 16/12/93 - ainda não havia sido editada a Lei nº 8.911/94. A matéria em exame, era regulada pela Lei nº 6.732/79, que previa a carência de cinco anos de exercício de função gratificada ou de cargo em comissão para que o servidor pudesse usufruir a vantagem denominada 'quintos'.

2- Posteriormente, pela sistemática da Lei nº 8.911/94, que possibilitou o resgate das parcelas anteriormente percebidas, haveria direito subjetivo à incorporação dos denominados 'quintos' desde que o autor estivesse no exercício do cargo em comissão, o que não ocorreu, uma vez que investido no cargo de procurador do Banco Central do Brasil, sendo-lhe, portanto, inaplicável dita incorporação de quintos à luz da Lei nº 6.732/79, que acabou não se convertendo em direito adquirido por não ter implementado as condições legalmente exigidas para o respectivo exercício."

3- Nas Leis nºs 6.732/79 e 8.911/94, não há qualquer dispositivo que permita seja deferida contagem do exercício de função comissionada àqueles que somente vieram a tornarem-se servidores efetivos, após o término daquele exercício, como é o caso do autor.

4- Apelação desprovida."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 175/183).

Ainda irresignado, manejou o ora recorrente novos aclaratórios, os quais também foram improvidos (fls. 225/232).

Pleiteia o recorrente o provimento do recurso com fundamento no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, apontando violação dos arts. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, 3º e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8º, da Lei nº 8.911/94 e 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta fazer jus à incorporação das parcelas denominadas "quintos", decorrentes do exercício de funções comissionadas no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, antes da investidura em cargo público federal de provimento efetivo.

Caso assim não se entenda, requer a declaração de nulidade dos arestos proferidos nos dois embargos de declaração opostos, porquanto ofendido o art. 535 do Código de Processo Civil, notadamente em razão de não ter a Corte Regional se manifestado sobre o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da incorporação de quintos.

Em contrarrazões, afirma o Banco Central do Brasil que o ora recorrente não implementou a condição temporal necessária à incorporação dos quintos nos termos da Lei nº 6.732/79, bem como que para a incorporação, faz-se necessária a existência de cargo efetivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 930.849 - RJ (2007/0047547-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO ANTERIOR A POSSE EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA LEI Nº 6.732/79.

1. Não se verifica afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

3. No caso, o recorrente exerceu cargos comissionados no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 29.09.1989 a 16.12.1993, período em que vigia a Lei nº 6.732/79, que estabelecia em seu art. 2º, o exercício de função comissionada por 6 (seis) anos, consecutivos ou não, para que houvesse direito à incorporação.

4. O recorrente não preencheu o requisito legal exigido, porquanto exerceu cargo comissionado por 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que o acórdão guerreado utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Outrossim, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos.

No tocante ao mérito, é bem verdade que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse enfoque, dentre os números julgados desta Corte, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO ANTERIOR A SUA POSSE EM CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. O servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público também tem direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes.

2. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, para suprir a omissão.

(EDcl no AgRg no RMS 22634/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 17.05.2010, DJe 02.08.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. O servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo, tem direito à incorporação dos quintos, desde que preenchidos os requisitos previstos nas Leis n.os 8.911/94 e 9.527/97. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1083905/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A MP 2.225-45/01 possibilitou a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão, ocupados até a data da sua edição, nos termos dos arts. 3º da Lei 9.624/98 e 3º e 10 da Lei 8.911/94.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser possível a manutenção dos quintos incorporados por servidor público federal após o ingresso no Ministério Público, uma vez que se trata de vantagens pessoais, que devem ser transpostas, sob pena de violação a direito adquirido.

3. "Servidor não ocupante de cargo efetivo, à época do exercício de cargo comissionado, tem, a partir da Lei nº 8.911/94, direito subjetivo à incorporação dos denominados quintos" (RMS 5.492/DF, Rel. p/ acórdão Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma).

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 744.964/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 24/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS. LEIS N.ºS 8.911/94 E 9.527/97. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o servidor público que exercia cargo em comissão anteriormente à sua posse em cargo efetivo no serviço público faz jus à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legalmente previstos. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 742.454/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 288)

No caso, o exame dos autos revela que Eduardo Galvão de Andrea Ferreira exerceu cargos comissionados no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 29.09.1989 a 16.12.1993, tendo tomado posse e entrado em exercício no cargo de Procurador do Banco Central do Brasil em seguida.

À época, vigia a Lei nº 6.732/79, que fixava, em seu art. 2º:

"Art. 2º. O funcionário que contar 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumeradas nesta Lei fará jus a ter adicionada ao vencimento ou respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto)"

Referido diploma foi revogado pelo art. 13 da Lei nº 8.911/94.

Nesse contexto, verifica-se que o recorrente não preencheu o requisito legal exigido, porquanto exerceu cargo comissionado por 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias.

Mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS). IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. DISTINÇÃO. ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 11.847/91.

I- O art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91 do Estado do Ceará impõe, como requisito indispensável para a aquisição da gratificação de função, a titularidade de cargo efetivo, não compreendendo, portanto, o servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT. Precedentes.

II - Os servidores estabilizados, enquanto não se submeterem a concurso público para se efetivarem, ou seja, titularizarem cargo público, não poderão receber as benesses previstas no estatuto de pessoal dos servidores efetivos.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 22366/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 11.847/91. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ESTÁVEL PORÉM NÃO EFETIVO.

1. Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, o recorrente não tem direito líquido e certo à gratificação de representação prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91, uma vez que não é titular de cargo efetivo, mas servidor estabilizado pelo artigo 19 do ADCT.

3. Recurso ordinário não conhecido."

(RMS 21859/CE, de minha relatoria, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0047547-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 930.849 / RJ

Número Origem: 200151010227820

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, pela parte RECORRENTE: EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA

Dr(a). FABIANA PERILLO DE FARIAS, pela parte RECORRIDA: BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Aguarda o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). "

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 930.849 - RJ (2007/0047547-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): O caso dos autos diz respeito a saber se o recorrente, atualmente investido em cargo de provimento efetivo (procurador do Banco Central do Brasil), faz jus à incorporação de "quintos" em seus vencimentos pelo anterior exercício de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Após o voto da Ministra Relatora, Maria Thereza de Assis Moura, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo Ministro Og Fernandes, pedi vista dos autos na sessão do dia 02.06.2011 para melhor examinar a controvérsia.

Cumprе ressaltar que, desde então, o recorrente vem peticionando e apresentando recursos com vistas a suspender o julgamento do feito, os quais, todavia, foram todos indeferidos, seja pela e. Ministra Relatora seja por esta Sexta Turma, de sorte que tais incidentes processuais acabaram por provocar a delonga na confecção do presente voto vista.

É o breve relatório.

De início, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 1.159.368/PE, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 23.05.2011 e AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13.09.2010).

No mais, **é certo que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "o servidor público que exercia cargo em comissão anteriormente à sua posse em cargo efetivo no serviço público faz jus à incorporação de quintos", mas "desde que preenchidos os requisitos legalmente previstos"** (AgRg no REsp 742.454/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13.11.2006).

Destarte, resta perquirir se o recorrente preencheu os requisitos legais para a incorporação dos chamados "quintos".

Antes de tomar posse no cargo de procurador do Banco Central do Brasil, o insurgente exerceu cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, mais precisamente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos períodos de 29.09.1989 a 21.12.1989 e de 28.12.1989 a 16.12.1993.

Na época, estava em vigor a Lei nº 6.732/79, a qual estipulava em seu art. 2º que "o funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5)". Já o § 1º do aludido dispositivo legal previa que "o acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano".

Pois bem, depreende-se que o recorrente exerceu os cargos comissionados por um período de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias; ou seja, não completou o requisito temporal exigido pela Lei nº 6.732/79 para a incorporação de "quintos", já que nem a carência de 05 (cinco) anos foi completada.

Vale ressaltar que a Lei nº 6.732/79 somente foi revogada pela Lei 8.911/94, diploma normativo este que dispôs sobre a remuneração dos cargos em comissão e definiu critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação de vantagens de que tratava a Lei nº 8.112/90.

É que a regulamentação dos "quintos" trazidos pelo § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112/90 somente foi feita pela Lei 8.911/94, devendo ser colacionados os arts. 3º e 8º:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - (VETADO)

Desta feita, com a novel legislação foram mantidos tão somente os "quintos" adquiridos consoante o disposto na Lei nº 6.732/79, bem como o tempo de serviço público federal prestado por celetistas depois transformados em estatutários (art. 243 da Lei nº 8.112/90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, deve-se indagar se o recorrente tem direito à incorporação de "quintos" segundo o regime do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que, conforme jurisprudência deste Sodalício, é **norma considerada auto-aplicável** (cf. AgRg no REsp 804.290/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 09.11.2009 e AgRg no Ag 432.489/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 09.05.2005).

O art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 previa que ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento era devida uma gratificação pelo seu exercício, a qual se incorporava à remuneração na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, até o limite de 5 (cinco) quintos.

Ora, desde a vigência da norma (data da publicação) até a saída do cargo comissionado (assessor de juiz - fls. 16) em 16.12.1993, o recorrente completou 3/5 de incorporação.

Destarte, deve ser reconhecido, em parte, o pedido postulado pelo autor com fundamento no hoje revogado art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, porquanto adquiriu, à época, o direito à incorporação de 3/5 da gratificação referente ao cargo em comissão que exerceu de assessor de juiz.

Ante o exposto, peço vênia à i. Ministra Relatora para divergir, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial para que seja julgado procedente em parte o pedido formulado na inicial da ação ordinária, de molde a conceder ao recorrente a incorporação de quintos na proporção de 3/5 da gratificação relativa ao cargo em comissão outrora ocupado de assessor de juiz. Os juros de mora incidirão conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Invertam-se os ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 930.849 - RJ (2007/0047547-1)

ADITAMENTO AO VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Na sessão do dia 16 de fevereiro de 2012, o Ministro Vasco Della Giustina apresentou voto-vista no presente recurso especial dando parcial provimento ao apelo para julgar procedente em parte o pedido formulado na inicial da ação ordinária, de molde a conceder ao recorrente a incorporação de quintos na proporção de 3/5 da gratificação relativa ao cargo em comissão outrora ocupado de assessor de juiz.

Para tanto, asseverou que desde a vigência do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, norma auto-aplicável, até a saída do cargo comissionado em 16.12.1993, faz jus o recorrente à incorporação.

Reexaminando os autos, entendo que o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido porque, à época em que o recorrente exerceu o cargo em comissão, somente o servidor titular de cargo efetivo tinha direito à incorporação da vantagem denominada quintos, requisito não preenchido pelo recorrente.

Acentuou que as Leis nºs 8.112/90 e 8.911/94 têm como destinatário o servidor público, não se aplicando ao recorrente que apenas exercia cargo em comissão.

Acrescentou, ainda, que as Leis nº 6.732/79 e 8.911/94 não contêm dispositivo que permita a contagem do exercício de função comissionada àqueles que então não eram servidores efetivos.

Nesse contexto, penso que a controvérsia não foi analisada pelas instâncias de origem à luz da auto-aplicabilidade do art. 62, § 2º, do Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal, até porque não suscitada pela parte. Desse modo, com a devida vênia, penso que não houve prequestionamento do tema.

Ante o exposto, mantenho o voto antes proferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0047547-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 930.849 / RJ

Número Origem: 200151010227820

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) dando parcial provimento ao recurso, à míngua de quórum, foram os autos conclusos ao Sr. Ministro Sebastião Reis Junior para prosseguir no julgamento"

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 930.849 - RJ (2007/0047547-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Adoto o relatório da eminente Relatora na parte que nos interessa no momento:

Pleiteia o recorrente o provimento do recurso com fundamento no art. 249, par. 2º do Código de Processo Civil, apontando violação dos arts. 62, par. 2º, da Lei n. 8.112/90, 3º e 8º, da Lei n. 8.911/94 e 1º, par. 2º, da Lei n. 8.443/92, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta fazer jus à incorporação das parcelas denominadas 'quintos', decorrentes do exercício de funções comissionadas no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, antes da investidura em cargo público federal de provimento efetivo.

Caso assim não se entenda, requer a declaração de nulidade dos arestos proferidos nos dois embargos de declaração opostos, porquanto ofendido o art. 535 do Código de Processo Civil, notadamente em razão de não ter a Corte Regional se manifestado sobre o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da incorporação dos quintos.

Em contrarrazões, afirma o Banco Central do Brasil que o ora recorrente não implementou a condição temporal necessária à incorporação dos quintos nos termos da Lei n. 6732/79, bem como que para a incorporação, faz-se necessária a existência de cargo efetivo.

[...]

A eminente relatora, no que foi acompanhada tanto pelo Ministro Og Fernandes como pelo Ministro Vasco Della Giustina, negou provimento ao especial quanto à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Já em relação ao mérito, a eminente Relatora, acompanhada pelo Ministro Og Fernandes, desproveu o recurso por entender que o recorrente não preencheu os requisitos impostos pela Lei n. 6.732/1979 – exerceu o cargo comissionado apenas por 4 anos, 2 meses e 19 dias, quando era necessário, para aquisição do direito ao quinto, o exercício do cargo por 6 anos.

O Ministro Vasco Della Giustina divergiu. Entendeu que, em que pese o não exercício do cargo comissionado por 6 anos, teria o recorrente, em face da autoaplicabilidade do disposto no art. 62, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação dos quintos na proporção de 3/5 da gratificação relativa ao cargo em comissão ocupado de assessor de juiz.

Em aditamento ao seu voto, a Ministra Maria Thereza esclareceu que a controvérsia não foi examinada, nas instâncias ordinárias, à luz da autoaplicabilidade do art. 62, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o que impediria o provimento do especial nesse aspecto, em razão da falta de prequestionamento.

Entendo estar com a razão a eminente Relatora.

A questão foi decidida pelas instâncias ordinárias sem que a autoaplicabilidade do § 2º do art. 62 da Lei n. 8.112/1990 viesse à tona:

Cinge-se a vexata quaestio a pretensão do autor, servidor público efetivo do Banco Central do Brasil, em obter a incorporação de quintos aos seus vencimentos, em razão de ter exercido cargo em comissão, sem vínculo efetivo, junto a esta E. Corte.

Observe-se que, quando o autor exerceu cargo em comissão, sem vínculo efetivo, nesta E. Corte - 29/9/89 a 16/12/93 - ainda não havia sido editada a Lei n. 8.911/94. A matéria em exame, era regulada pela Lei n. 6.732/79, que previa a carência de cinco anos de exercício de função gratificada ou de cargo em comissão para que o servidor pudesse usufruir a vantagem denominada 'quintos'.

O art. 2º daquela norma legal, estipulava que o funcionário deveria contar 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções nela enumerados, para que pudesse ter adicionada ao vencimento de seu cargo efetivo, a título de vantagem pessoal, o valor equivalente à fração de 1/5 (um quinto).

Posteriormente, a Lei n. 8.112/90, no que se refere à incorporação dos 'quintos aos vencimentos dos servidores, fez expressa remissão à lei posterior que seria editada visando a regulamentação daquela vantagem, conforme dispõe par. 5º, do art. 62, verbis:

[...]

Visando a regulamentação do aludido art. 62, deu-se a edição da Lei n. 8.911/94, que em seus artigos 3º e 8º, dispôs acerca da remuneração dos cargos em comissão e definiu os critérios para a incorporação de vantagens. Confira-se:

[...]

Assim, constata-se que a aludida norma legal tinha como destinatário o servidor público que estivesse investido em função de chefia, direção e assessoramento, ou cargo em comissão, quando da vigência da Lei n. 8.112/90 (art. 3º).

Nesse ponto, adoto as mesmas razões de decidir do ilustre magistrado a quo, transcrevendo o seguinte excerto do *decisum*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O autor exerceu função comissionada no período de 29/9/89 a 21/12/89, e 28/12/89 a 16/12/93, totalizando um exercício de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias (fl. 15).

Assim, pela sistemática da Lei n. 8.911/94, que possibilitou o resgate das parcelas anteriormente recebidas, haveria direito subjetivo à incorporação dos denominados quintos desde que o Autor estivesse no exercício do cargo em comissão, o que não ocorreu, uma vez que investido no cargo de procurador do Banco Central do Brasil, sendo-lhe, portanto, inaplicável dita incorporação de quintos à luz da Lei n. 6.732/79, que acabou se convertendo em direito adquirido por não ter implementado as condições legalmente exigidas para o respectivo exercício.

[...]

Não sendo viável o conhecimento do recurso especial em face da autoaplicabilidade do art. 62, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, tendo em vista a falta de prequestionamento, não há como se afastar a conclusão da eminente Relatora no que se refere à **impossibilidade de se prover** o recurso, tendo em vista o não atendimento pelo recorrente do requisito objetivo para aquisição do direito reclamado – exercício de 6 anos de cargo de confiança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0047547-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 930.849 / RJ

Número Origem: 200151010227820

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, pela parte RECORRENTE: EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA

Dr(a). FABIANA PERILLO DE FARIAS, pela parte RECORRIDA: BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.